



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 922
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



CD/20130.01812-57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 -, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 05 de Março de 2020

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP



CD/20130.01812-57